



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.011625/2017-82

Reg. Col. nº 1299/19

**Acusado:** João Silveira Neto

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de auditor independente pelo descumprimento ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de João Silveira Neto (“João Silveira Neto”), na qualidade de auditor independente, por não ter se submetido ao controle de qualidade externo para o exercício de 2017, ano-base de 2016, em violação ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

2. O presente processo trata de infração prevista no Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/2008, razão pela qual tramita sob o rito simplificado, conforme artigo 38-A da referida deliberação.

3. Dessa forma, com fulcro no artigo 38-D da Deliberação CVM nº 538/2008, adoto integralmente o relatório elaborado pela SNC<sup>1</sup> em 12/12/2018.

#### II. MÉRITO

4. De acordo com o artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999, a cada ciclo de quatro anos, os auditores independentes devem se submeter à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Essa revisão é realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos

---

<sup>1</sup> Doc. SEI nº 0638890



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), coordenado pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE (“CRE/CFC”).

5. Nos termos da Resolução CFC nº 1.323/2011, que regulamenta o Programa, compete ao revisado a contratação do auditor independente que fará a sua revisão. O auditor revisado deve, ainda, comunicar ao CRE/CFC o nome do seu revisor até o último dia do mês de março. Caso o auditor selecionado não cumpra essa regra, o CRE/CFC deverá comunicar o ocorrido à CVM, a fim de que sejam solicitados esclarecimentos e apurada eventual responsabilidade.

6. A Acusação aponta que João Silveira Neto foi selecionado para o Programa de 2017 (ano-base de 2016), mas não enviou ao CRE/CFC o nome do seu revisor dentro do prazo regulamentar previsto (31.03.2017). Este fato foi reportado à CVM em 27.06.2017, por meio de ofício encaminhado pelo CRE/CFC<sup>2</sup>.

7. Em face desta Acusação, João Silveira Neto não apresentou razões de defesa.

8. Assim, diante dos elementos constantes dos autos e da análise da SNC, parece-me incontroverso que ao não se submeter ao controle de qualidade externo nos termos do Programa de 2017, o Acusado violou o disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999 – razão pela qual voto pela sua condenação.

9. A bem da verdade, verifico que o Acusado vem reiteradamente descumprindo a obrigação de contratar um revisor e submeter-se ao Programa. Inicialmente, a SNC encaminhou Ofício de Alerta ao Acusado determinando o cumprimento da norma, em razão de o Acusado não ter se submetido ao Programa no exercício de 2014 (ano-base de 2013), ainda que selecionado pelo CRE.<sup>3</sup> Nos anos seguintes, o Acusado foi novamente selecionado para se submeter ao Programa, mas, uma vez mais, descumpriu a obrigação. Em razão disso, a SNC instaurou processos sancionadores contra o Acusado para apurar sua responsabilidade pela violação ao artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

10. Com efeito, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2015/11471, João Silveira Neto foi condenado ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por deixar de se submeter ao Programa no exercício de 2015 (ano-base de 2014), apesar de selecionado pelo CRE/CFC.<sup>4</sup> Posteriormente, o referido auditor foi novamente

---

<sup>2</sup> Ofício nº 898/2017 CFC-COTEC.

<sup>3</sup> Cf. destacado nos PAS CVM nº RJ2015/11471 e nº RJ2016/8905.

<sup>4</sup> O Acusado não interpôs recurso, tendo sido intimado da decisão condenatória, por meio de edital publicado em 20.12.2017, de modo que o trânsito em julgado ocorreu em 05.02.2018.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

condenado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2016/8905 à penalidade de suspensão temporária pelo prazo de dois anos, por não ter se submetido ao Programa no exercício de 2016 (ano-base de 2015).<sup>5</sup>

11. Fica evidente, portanto, a falta de compromisso do Acusado com as normas exigidas pela sua profissão.

### III. DOSIMETRIA

12. Passo então à fixação da penalidade a ser cominada.

13. Cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que o Acusado já teve o seu registro de auditor independente suspenso em condenação anterior transitada em julgado – já estando, portanto, afastado do mercado. Diante disso, e em linha com os precedentes desta autarquia,<sup>6</sup> julgo ser mais adequada a aplicação de multa pecuniária.

14. Ademais, cabe destacar que a Instrução CVM nº 591/2017 alterou a redação do artigo 33, §5º, da Instrução CVM nº 308/1999, que desde então estabelece que a não submissão ao Programa por, pelo menos, dois dos últimos cinco exercícios ensejará a imediata suspensão do registro por prazo indeterminado, sem a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador.

15. No que diz respeito à dosimetria da pena, considero como atenuante o fato de o Acusado não possuir nenhum cliente participante do mercado de valores mobiliários.<sup>7-8</sup> Por outro lado, como exposto, esta é a quarta vez consecutiva que o Acusado descumpre o dever de se submeter ao controle de qualidade externo, em violação ao artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999 – infração considerada grave nos termos do artigo 37<sup>9</sup> daquele mesmo normativo.

16. Por essas razões, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, voto pela condenação de João Silveira Neto, na qualidade de auditor independente, à penalidade de multa pecuniária no

<sup>5</sup> O Acusado tampouco interpôs recurso, tendo a decisão transitado em julgado em 21.11.2018.

<sup>6</sup> Vide PAS CVM SEI nº 19957.011499/2017-66, de minha relatoria, j. em 30.10.2018, PAS CVM SEI nº 19957.009227/2016-15, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 17.04.2018.

<sup>7</sup> Cf. destacado em correspondência trocada com a SNC em 30.08.2017 (itens 8 e 9 do Termo de Acusação).

<sup>8</sup> Circunstância também considerada em outros precedentes, cf. PAS CVM nº RJ2015/10367, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 15.12.2016, PAS CVM nº RJ2015/11471, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 18.04.2017, PAS CVM nº RJ2016/8905, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 17.04.2018, PAS CVM SEI nº 19957.011631/2017-30, de minha relatoria, j. em 30.10.2018.

<sup>9</sup> Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.



## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

17. É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator